

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1798/82

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : Consulta sobre se o licenciado em Educação Física, que se matricula no curso de Fisioterapia, está dispensado de Educação Física.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 181/83 -CTG- APROVADO EM 17/02/83

1. HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente indaga deste Conselho Estadual de Educação se uma pessoa já licenciada em Educação Física, tendo ingressado no curso de Fisioterapia, está obrigada a realizar a atividade de Educação Física, neste curso, como componente curricular obrigatório por Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo art. 22 da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação que lhe deu a Lei nº 705, de 25 de julho de 1969, será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância desportiva no ensino superior.

Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971. Antes, o art. 40, alínea "c" da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969 (art. 15), já havia preconizado que as instituições de ensino superior deveriam estimular as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para cumprimento desta norma, orientação adequada a instalações especiais.

E, por derradeiro, cita-se a Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, que torna facultativa a prática de educação física, em todos os graus e ramos, a alunos que enumera.

Conforme o art. 3º, inciso III, do Decreto regulamentado nº 69.450, de 1971, a Educação Física, no nível superior, em prosseguimento à iniciada nos graus precedentes, se caracterizará por práticas, com predominância, de natureza desportiva, preferentemente, as que conduzem à manutenção e aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração do estudante no "campus" universitário, à consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade.

E no art. 13, caput, dispõe o Decreto que a prática da Educação Física no ensino superior será realizada por meio de

clubes universitários, criados, segundo modalidades desportivas ou atividades físicas afins, na conformidade das instalações disponíveis, os quais se filiarão à Associação Atlética da respectiva instituição. Em três parágrafos, o artº 13 fixa normas para a execução da disposição.

Ademais, no art. 8º, estabelece o Decreto que o treinamento desportivo, para atender às necessidades profissionais de universitário vinculado a clube, poderá, a critério da direção do estabelecimento respectivo, ser considerado válido para cumprimento das exigências legais.

Todavia, a compensação a que se refere o artigo não exime o aluno de testes, provas e outros meios de controle e avaliação previstos pela programação do estabelecimento.

2.1- Como é sabido, diante da Resolução-CEE nº 69, de 06 de novembro de 1969, o currículo mínimo do curso de Educação Física compõe-se de três grupos de matérias. O primeiro, matérias básicas, é constituído do seguinte: Biologia, Anatomia, Fisiologia, Cinesiologia, Biometria e Higiene. O segundo, matérias profissionais, está assim composto: Socorros Urgentes, Ginástica Rítmica, Natação, Atletismo, Recreação. Integram o terceiro grupo as matérias pedagógicas referidas no Parecer-CEE nº 672/69.

Entretanto, além daquelas matérias profissionais, os estabelecimentos de ensino incluem outras, das quais resultam, como das anteriores, os respectivos componentes curriculares, conforme elucidada o Parecer-CEE nº 85/70.

A duração mínima do curso de Educação Física é de três anos letivos ou de seis semestres letivos.

O exame dos planos de aulas dos cursos de Educação Física revela que, ao longo do curso, essas disciplinas profissionais são ministradas, como regra, durante mais de um semestre ou ano letivo.

Importa reconhecer que as disciplinas profissionais do currículo mínimo do art. 26 da Lei nº 5.540, de 1968, e as complementares, escolhidas pelos estabelecimentos de ensino, ministradas em virtude de sua natureza, como aulas em classe e com atividades desportivas nas praças de esportes, conduzem os alunos de Educação Física, como quer o art. 3º, inciso III, do Decreto regulamentador nº 69.459, de 1971, à manu-

tenção e aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração no "campus" da instituição de ensino, à consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade.

Tanto assim é que, nos cursos da Resolução-CEE nº 69/69, Educação Física não figura como componente curricular.

2.2. Entretanto, bem por isso, o licenciado em Educação Física não poderá se beneficiar do princípio do aproveitamento de estudos, de que trata o art. 23, § 2º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Entendimento contrário somente poderá partir do Conselho Federal de Educação, pois, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em que se insere o art. 22, com a redação dada pela Lei nº 705, de 25 de julho de 1969, e que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino, fixa diretrizes e bases da Educação Nacional.

E o artº 46 da Lei nº 5.540, de 1968, estabelece que cabe ao Conselho Federal de Educação interpretar, na jurisdição administrativa, não só as disposições da Lei supra, como igualmente das Leis que fixem diretrizes e bases da Educação Nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 1961, hipótese que incorre no caso em tela.

2.3. Como foi antecipado, a Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, tornou facultativa a prática de Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino, nos seguintes casos: a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a seis horas; b) ao aluno maior de trinta anos de idade. c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na organização militar em que serve; d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; e) ao aluno de curso de pós-graduação; e f) à aluna com prole.

A Lei nº 6.503, de 1977, estabelece exceções à disposição do artº 22 da Lei nº 4.024, de 1961, com sua atual redação, que prevê a obrigatoriedade da prática da Educação Física em todos os graus e ramos do ensino.

Conforme princípio hermenêutico, em regra, é estrita a interpretação das leis que deferem exceções.

Isto posto, até que a lei altere a disposição do artº 22 da Lei nº 4.024, de 1961, com sua atual redação, tem-se como obrigatória a prática de Educação Física para licenciados do curso de Educação Física, não alcançados pela Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, matriculados em cursos de licenciatura ou de bacharelado.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente sobre se um licenciado pelo curso de Educação Física, enquanto aluno do curso de Fisioterapia, está sujeito ou não à prática de Educação Física.

São Paulo, 13 de janeiro de 1.983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02.02.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE